

Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.320/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja 05 de março de 2021
OEP/104/2021

Senhor Presidente:

Por incumbência do Senhor Prefeito, em atenção ao Requerimento de nº 17/2021, de autoria do Vereador José Baptista de Carvalho Neto, a ele enviado, encaminhamos as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos e Administração.

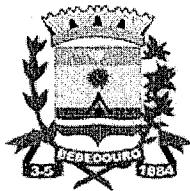
Atenciosamente.


Rogério Lemos Valverde
Diretor de Gabinete

À Sua Excelência o Senhor
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

CHB 41104/2021 08/03/2021 14:54

“Deus seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO

Bebedouro-SP, 05 de março de 2021

Exmo. Sr.
Lucas Gibin Seren
Prefeito do Município de Bebedouro

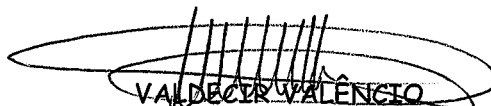
Exmo. Sr. Prefeito:

Para lhe proporcionar subsídios para resposta ao **REQUERIMENTO Nº 17/2021** de autoria do Exmo. Sr. Vereador José Baptista de Carvalho Neto (**SOLIDARIEDADE**), através do qual solicita informações à V.Exa. sobre o pagamento do salário mínimo nacional ao servidores públicos municipais, presto-lhe as seguintes informações:

- a.) A situação trazida pelo Exmo. Sr. Vereador não aconteceu no município de Bebedouro, uma vez que, após orientações contidas na **Nota Técnica nº 269/2021** da empresa **CONAM** que presta consultoria a esta Prefeitura, foi editado o **Decreto Municipal nº 14.562** de 29/01/2021 criando uma parcela autônoma para complementação da remuneração de eventuais servidores que, ante a não concessão da revisão geral anual, poderiam ter sua remuneração inferior ao salário mínimo nacional.
- b.) Informo ainda que V.Exa. encaminhou à Câmara Municipal local as justificativas dos motivos pelos quais não foi concedido aos servidores municipais a revisão geral anual, decisão essa fundamentada em orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devidamente esposada no Parecer nº 79806.01.0001/2021 da mesma empresa **CONAM**.

Seguem anexos todos os documentos que comprovam as informações acima prestadas, colocando-se este Departamento à inteira disposição para eventuais outros esclarecimentos que porventura ainda se fizerem necessários.

Com meus cordiais cumprimentos,



VALDECIR VALÊNCIO

Deptº de Recursos Humanos e Administração



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

DECRETO Nº 14.562 DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre o pagamento de parcela autônoma de complementação com o objetivo de garantir ao servidor público municipal remuneração não inferior ao salário mínimo vigente, que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de que o Município estaria proibido de aplicar a revisão geral anual prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal, em virtude de interpretação do art. 8º, inciso I da Lei Federal nº 173/2020;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV c.c. o art. 39, § 3º, assegura ao trabalhador e servidor público, remuneração mensal nunca inferior ao valor do salário mínimo;

Considerando o teor das Súmulas vinculantes nºs 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que foi editada a Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020, determinando que o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021 será de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais);

Considerando a ressalva prevista no inciso VIII, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020;

Considerando que o valor das remunerações dos cargos de Referência "1" atualmente é de R\$ 1.061,12 e de Referência "2" atualmente é de R\$ 1.083,68 e, portanto, sem a aplicação da revisão geral anual ficam abaixo do salário mínimo nacional;

DECRETA:

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2021, à remuneração inferior a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) será acrescida uma parcela autônoma de complementação para atingir o valor do salário mínimo previsto na Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020.

§ 1º. A quota complementar será reduzida ou suprimida quando a remuneração sofrer acréscimo ou atingir o valor do salário mínimo.

§ 2º. O valor adicional não integrará os vencimentos do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem pecuniária.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 2º. A remuneração mencionada no art. 1º deste Decreto corresponde à soma bruta do vencimento base e demais vantagens pecuniárias atribuídas mensalmente ao servidor público, excluídas as parcelas de caráter eventual ou indenizatório.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de janeiro de 2021

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 29 de janeiro de 2021

Ivanira A de Souza
Secretaria

São Paulo, 05 de janeiro de 2021.

Exmo. Senhor
Lucas Gibin Seren
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Bebedouro

Excelentíssimo Senhor,

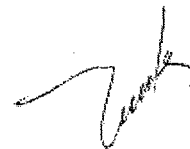
Ref.: *Nota Técnica NT-JUR-SP 269/2021*

Encaminhamos a V. Exa. o documento **Nota Técnica -- NT 269/2021** emitido pela nossa consultoria especializada em Servidor Público e Previdência, versando sobre assunto de interesse dessa Municipalidade:

Salário Mínimo. Medidas a serem adotadas para garantir o pagamento de remuneração não inferior ao mínimo nacional. Criação por meio de Decreto de parcela autônoma. Considerações.

Permanecemos à disposição dessa Administração para a eventual necessidade de estudo de caso concreto decorrente da aplicação da orientação transmitida.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Walter Penninck Caetano".

Walter Penninck Caetano
Diretor

NT-JUR-SP 269/2021

Área: Servidor Público e Previdência.

Ementa: Salário Mínimo. Medidas a serem adotadas para garantir o pagamento de remuneração não inferior ao mínimo nacional. Criação por meio de Decreto de parcela autônoma. Considerações.

Tendo em vista a elevação do salário mínimo para o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) por meio da Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020, com vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2021, torna-se obrigatório aos Municípios adequarem a remuneração mínima paga aos servidores que estiverem em desconformidade com esse valor, por meio de edição de Decreto.

O direito em tela possui alicerce de índole constitucional, sendo oportuna a transcrição de seus comandos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...).

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)

Art. 39. *Omissis.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

No caso, não se trata simplesmente de elevar o salário-padrão ou vencimento-base dos servidores públicos, mas sim considerar individualmente o quanto cada um recebe para verificar a necessidade de complementação de valores por meio de uma parcela autônoma para atingir o total de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Em outras palavras, o que não pode ser inferior à quantia nacionalmente unificada pela União é a remuneração global do agente público, que abrange o padrão-base acrescido de vantagens de natureza pessoal, excluídas aquelas de caráter eventual ou indenizatório.

A propósito, nesse sentido são as Súmulas Vinculantes nºs 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante 15: O cálculo de gratificações e outras vantagens não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo do servidor público.

Súmula Vinculante 16: Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Sendo assim, a remuneração corresponderá à soma do vencimento/salário básico e demais benefícios pagos mensal-

mente ao servidor público municipal. Essa adição não poderá ser inferior ao fixado para o salário mínimo.

Apesar do cenário pandêmico atual que estamos vivenciando, inclusive com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020¹ a todos os Entes da Federação como resposta ao socorro financeiro decorrente do Programa instituído de Enfrentamento do Coronavírus, a edição de ato visando à adequação remuneratória no intento de preservar o poder aquisitivo referido no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal foi expressamente autorizada pelo inciso VIII, do artigo 8º, da referida lei. Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

VIII – adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), **observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;** (destacamos)

Sendo assim, temos que a citada norma federal assegurou a correção do salário mínimo, haja vista ser um direito constitucionalmente estabelecido a título de proteção para atender necessidades essenciais básicas do trabalhador e de sua família, sendo obrigatório e legal, sem que implique em violação à LC nº 173/2020.

¹ Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Nota Técnica



Destarte, caso existam situações com valores globais abaixo do atribuído nacionalmente, será necessária a adequação em sede Municipal por meio da edição de um Decreto do Chefe do Poder Executivo determinando o pagamento de uma parcela autônoma de complementação até atingir o patamar.

Por fim, segue anexa minuta de Decreto com o objetivo de nortear a Administração à prática do ato em espécie.

São Paulo, 05 de janeiro de 2021.

Patrícia Forte Nunes
OAB/SP nº 241.624

De acordo,

Lucianne Pedroso
Consultora-Chefe da Área de Servidor Público e Previdência
OAB/SP nº 180.260

DECRETO Nº ____, DE ____ DE 2021.

Dispõe sobre o pagamento de parcela autônoma de complementação com o objetivo de garantir ao servidor público municipal remuneração não inferior ao salário mínimo vigente.

....., Prefeito do Município de, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº _____, de ____ de ____ de _____, o piso mínimo a título de _____ do servidor público municipal é de R\$ _____ (_____) reais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, arts. 7º, IV, c/c 39, § 3º, assegura ao trabalhador e servidor público remuneração mensal nunca inferior ao valor do salário mínimo;

CONSIDERANDO o teor das Súmulas Vinculantes nºs 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal - STF;

CONSIDERANDO que foi editada a Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020, determinando que o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021, será de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

CONSIDERANDO a ressalva prevista no inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Nota Técnica



DECRETA:

Art. 1º. A partir de 1º de janeiro de 2021, à remuneração inferior a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) será adicionada uma parcela autônoma de complementação para atingir o valor do salário mínimo previsto na Medida Provisória nº 1.021, de 30 de dezembro de 2020.

§ 1º A quota complementar será reduzida ou suprimida quando a remuneração sofrer acréscimo ou atingir o valor do salário mínimo.

§ 2º O valor adicional não integrará os vencimentos do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem pecuniária.

Art. 2º. A remuneração mencionada no artigo 1º deste Decreto corresponde à soma bruta do vencimento básico e demais vantagens pecuniárias atribuídas mensalmente ao servidor público, excluídas as parcelas de caráter eventual ou indenizatório.

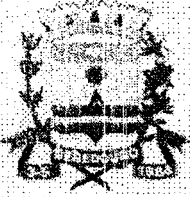
Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

_____ de _____ de 2021.

(assinatura)

(nome por extenso)

Prefeito



Julio - RA
Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Starnato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx. Postal 361
CNPJ - 45.706.929/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro/SP, 20 de janeiro de 2021.

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimo Senhor Presidente
JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
Câmara Municipal de Bebedouro

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente instrumento para comunicar a Vossa Excelência, que, no uso das atribuições que me são conferidas, considerando as inúmeras mutações legislativas ocorridas no ano passado, que para este exercício não será enviado o Projeto de Lei que versa sobre a concessão da revisão geral anual dos servidores públicos.

Justifica-se o não envio, com base em recente orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de relatoria do Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, que ao analisar as consultas endereçadas ao Tribunal por inúmeros municípios e órgãos, conclui pela impossibilidade de concessão (doc. anexo) destacando-se o seguinte trecho:

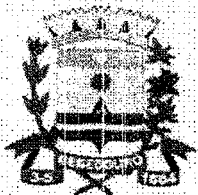
1) Com a publicação e vigência da Lei Complementar 173/2020 em 28 de maio de 2020, questiona-se se o artigo 8º da referida lei veda a concessão da Revisão Geral Anual aos servidores públicos?

RESPOSTA: Sim. Ressalvadas as hipóteses descritas no Art. 8º, inciso I, "in fine", a concessão de Revisão Geral Anual está vedada até 31/12/2021.

Sem prejuízo da posição acima evidenciada, tem-se que a Prefeitura Municipal solicitou ainda à empresa CONAM, pedido de parecer jurídico que versasse exclusivamente sobre a matéria. Referido parecer jurídico de lavra da consultora Ana Luiza Tardelli Siqueira Lazzarini, registrado sob o nº. 79806.01.0001/2021, estabelecem a seguinte ementa: "Servidores públicos. Concessão, Revisão Geral Anual - RGA. Impossibilidade. Restrição compreendida pela Lei Complementar nº. 173, de 27 de maio de 2020. Não é possível conceder a revisão geral anual para os servidores públicos até 31 de dezembro de 2021."

"Deus seja Louvado"

14:41
20/01/2021
1008/4704/2021
CMB



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Starnati Subrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx. Postal 361
CNPJ - 46.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-0100 - www.bebedouro.sp.gov.br

O fundamento principal pela impossibilidade de concessão da revisão geral anual dos servidores, repousa exatamente em precedentes consagrados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, ao qual assevera que a revisão geral anual não é autoaplicável, não sendo considerada como um direito subjetivo aos servidores públicos.

Portanto, partindo-se desta primeira conclusão, analisou-se ainda cuidadosamente as vedações impostas pela Lei Complementar nº. 173, de 27 de maio de 2020, concluindo-se pela impossibilidade de concessão, tendo em vista a restrição inserida no art. 8º, inc. da citada norma.

Ante exposto, com base na manifestação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como a partir da leitura atenta do parecer jurídico ora mencionado, os quais acolho na integralidade, resta justificado perante esta respeitável Casa de Leis, o motivo pelo qual não será enviado neste ano, pelo Poder Executivo, proposta para a revisão geral anual dos servidores.

Em sumário desfecho, essas são as razões pelas quais, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal.


LUCAS GIBIN SEREN

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente
JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
Câmara Municipal de Bebedouro.

"Deus seja Louvado"

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/11/2020 – ITENS 02 a 10

TC-016605.989.20-1

Consulente: Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Assunto: Consulta sobre a regularidade de nomeação para fins de reposição de cargo vago, tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 173/2020.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-016054.989.20-7

Consulente: Câmara Municipal de Valinhos.

Assunto: Consulta a respeito da inclusão da concessão de Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos na vedação contida no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Advogado: Ana Carolina Motta Ferreira (OAB/SP nº 441.450).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

00 TC-016638.989.20-2

Consulente: Valdinezio Luiz Cesarin – Prefeito do Município de Mineiros do Tietê.

Assunto: Consulta quanto à aplicabilidade do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Advogado: Ademar de Marchi Filho (OAB/SP nº 208.725).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-017054.989.20-7

Consulente: Faouaz Taha – Presidente da Câmara Municipal de Jundiá.

Assunto: Consulta a respeito da vedação contida no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Advogado: Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-017542.989.20-7

Consulente: Flávio Prandi Franco – Prefeito do Município de Jales.

Assunto: Consulta quanto à aplicabilidade das disposições trazidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Advogado: Lucas de Paula (OAB/SP nº 333.472) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-019142.989.20-1

Consulente: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Assunto: Consulta quanto à aplicabilidade do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Advogado: Sara Cristina Freitas de Souza Ramos (OAB/SP nº 332.777).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-019494.989.20-5

Consulente: Câmara Municipal de Amparo.

Assunto: Consulta quanto às implicações da Lei Complementar Federal nº 173/2020 nos processos de promoção e progressão de servidores públicos.

Advogado: Simone dos Santos (OAB/SP nº 322.043).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-018592.989.20-6

Consulente: Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de contratação de pessoal para desenvolvimento de programa financiado integralmente com recursos federais, à luz do disposto no artigo 8º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-018662.989.20-1

Consulente: Instituto de Previdência Municipal de Limeira – IPML.

Assunto: Consulta sobre a realização de concurso público diante da entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONSULTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE COMBATE AO CORONAVIRUS. GASTO PÚBLICO. DESPESAS COM PESSOAL. PRECITOS QUE RESTRINGEM A GERAÇÃO E O AUMENTO DA DESPESA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR PRESUNÇÃO. AVALIAÇÃO DAS INDAGAÇÕES EM TESE. PARECER QUE CONHECE DAS CONSULTAS E RESPONDE AOS INTERESSADOS SOBRE OS QUESITOS FORMULADOS.

RELATÓRIO

Trago a Vossas Excelências consultas formuladas pelas Câmaras Municipais de Valinhos, Jundiaí e Amparo, pelas Prefeituras de Mineiros do Tietê, Jales, Águas de Lindoia e Fernandópolis, pela Presidência do E. Tribunal de Justiça Militar, bem como pelo Instituto de Previdência Municipal de Limeira, jurisdicionados deste E. Tribunal que assim oferecem indagações relativas aos efeitos da recente Lei Complementar nº 173/2020 (“LC 173/2020”), norma promulgada conforme o espectro delineado pelo Art. 65 da Lei Complementar nº 101/00 (“LRF”) e que estabelece, para o presente exercício, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid 19), além de outras disposições que derogam, até 31 de



dezembro de 2021, determinados preceitos da aludida Lei de Responsabilidade Fiscal.

Interessa aos consulentes, mais precisamente, o alcance exegético do quanto prescreve o Art. 8º da novel legislação, dispositivo que arrola diversas situações de restrição à geração de despesa pública, notadamente na perspectiva dos gastos com pessoal e, portanto, com evidente repercussão na condução de atos de gestão administrativa suscetíveis ao controle que a Carta Constitucional nos confere, com efeitos delimitados a 31/12/2021.

Diante da relevância e premência do assunto suscitado nas petições, tratou a E. Presidência de conferir aos pedidos o processamento regimental, ainda que o quanto demandado tenha vindo ilustrado por situações pragmáticas subjacentes ao enfrentamento do texto legal.

Nesses termos, as consultas autuadas objetivamente propõem as seguintes indagações:

1) *Com a publicação e vigência da Lei Complementar 173/2020 em 28 de maio de 2020, questiona-se se o artigo 8º da referida lei veda a concessão da Revisão Geral Anual aos servidores públicos? (TC-16054.989.20-7, da Câmara Municipal de Valinhos);*

2) *A nomeação para fins de reposição de cargo cuja vacância ocorreu antes de 27 de maio de 2020 enquadra-se como exceção à proibição constante do art. 8º, caput, e seu inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 173/2020, sendo, pois, regular? (TC-16605.989.20-1, do E. Tribunal de Justiça Militar);*

3) *É possível somar, ao período aquisitivo cumprido anteriormente à Lei Complementar 173/2020, período posterior, visando a aquisição de vantagens previstas em Lei exarada previamente à Pandemia ("in casu" Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), mormente, licença-prêmio*



e quinquênios? (TC-16638.989.2-2, da Prefeitura do Município de Mineiros do Tietê);

4) A vedação disposta no artigo 8º, inciso I, da LC 173/2020 alcança direitos dos Servidores que estão expressamente previstos em leis publicadas anteriormente à declaração de calamidade pública? e 5) A progressão e a promoção são verbas que se incluem em tal exceção do artigo 8º, inciso I, in fine, da LC 173/20? (TC-17054.989.20-7, da Câmara Municipal de Jundiaí);

6) O § 1º do Art. 8º da Lei Complementar Federal 173/2020 também configura exceção ao Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal? 7) Os Municípios que estão realizando o duro combate ao COVID-19 estão amparados por exceção legal, podendo, portanto, realizar despesa de pessoal exclusivamente para combate à pandemia, no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder? 8) Aos servidores que preencherem os requisitos legais predeterminados para aquisição de adicionais que exijam requisitos objetivos, tais como, adicional de curso superior, pós-graduação, entre outros adicionais legalmente previstos que demandem requisitos objetivos, em momento posterior à situação de calamidade, a eles, a Lei não autoriza a concessão deste tipo de adicional? 9) Aos servidores que preencherem os requisitos legais antes da publicação da Lei Complementar 173/2020, a eles assiste o direito adquirido à concessão deste tipo de adicionais, neste momento? (TC-17542.989.20-7, Prefeitura do Município de Jales);

10) A contratação de pessoal para o desenvolvimento de programa financiado integralmente com recursos federais contraria o disposto no artigo 8º, IV da Lei Complementar nº 173/2020? (TC-18592.989.20-6, da Prefeitura do Município de Águas de Lindoia);

11) Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)v - realizar



concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV? (TC-18662.989.20-1, do Instituto de Previdência de Limeira);

12) Qual o termo inicial da suspensão da contagem de tempo de serviço para fins de concessão de vantagens, estabelecido no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020, quando o decreto declaratório do estado de calamidade é anterior à vigência da Lei Complementar nº 173/2020; 13) Possibilidade de novas concessões de adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de nível universitário, já previstos em estudo vigente anteriormente à decretação de estado de calamidade e à vigência da LC 173/2020; 14) Possibilidade de pagamento de adicional de horas extras aos servidores que não estejam vinculados às áreas da saúde e assistência social e nem estejam trabalhando no enfrentamento da pandemia de Covid-19; 15) Possibilidade de novas concessões de gratificações já previstas em lei vigente antes da LC 173/2020 e da declaração do estado de calamidade, cuja concessão seja discricionária da autoridade administrativa, como gratificação por Regime Especial de Trabalho, participação em comissões e órgãos de deliberação coletiva; 16) Possibilidade de pagamento em pecúnia de licenças prêmio adquiridas antes do advento do estado de calamidade e da vigência da LC 173/2020; 17) Possibilidade de indenização de férias não gozadas, adquiridas antes do advento do estado de calamidade e da vigência da LC 173/2020 (TC19142.989.20-1, André Giovanni Pessuto Cândido, Prefeito do Município de Fernandópolis);

18) A proibição constante no artigo 8º da LC 173/2020 abrange a promoção (evolução funcional) de servidores, decorrente de aquisição de experiência profissional e mérito, previstas em legislação anterior à calamidade pública, ainda que acarrete aumento de despesa, previsto também antes da calamidade pública? e 19) A proibição constante no artigo 8º abrange a progressão (evolução funcional) de servidores, decorrente de aquisição de qualificação funcional e capacitação, previstas em legislação anterior à calamidade, ainda que acarrete aumento de despesa, previsto também antes da calamidade pública? (TC-19494.989.20-5, Câmara Municipal de Amparo).

Distribuídos os autos à minha relatoria e conferida vista inicial ao d. MPC, tratei de, em seguida, consultar o Senhor Secretário-Diretor Geral para, nos termos do Art. 231 de nossa Lei Orgânica, saber da eventual preexistência de análises congêneres ou deliberação que pudessem ser aqui aproveitadas.

Diante da resposta negativa, conferi aos autos tramitação conjunta, submetendo a matéria novamente ao d.MPC para seu parecer.

O Senhor Procurador Geral de Contas, subsidiando-se na jurisprudência do Excelso STF e de outros Tribunais de Contas, em pareceres jurídicos e notas técnicas de natureza administrativa, além de elementos de evidenciação obtidos no âmbito do próprio processo legislativo da norma interpretada, ofereceu abordagem exaustiva sobre cada um dos pontos arrolados.

Em síntese, assumindo a presumida constitucionalidade da LC 173/2020, bem assim que a correspondente eficácia de suas disposições haveria de ser contada da publicação do texto, implementada em 28/5/2020, concluiu seu raciocínio hermenêutico ponderando que o Art. 8º, no que interessa aos consulentes, vedaria a concessão de Revisão Geral Anual, exceção feita àquela derivada de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de determinação legal anterior à respectiva vigência (Inciso I); admitiria a nomeação de cargos efetivos ou vitalícios vagos, desde que ocupados anteriormente (Inciso IV), como também promoções, progressões e outros meios de ascensão funcional, porque não abrangidos pelo rol de vedações (Inciso IX); vedaria a contagem do período de sua vigência como tempo de serviço para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, ainda que para completar período iniciado em momento anterior à vigência da LC 173/2020; admitiria o pagamento de adicionais, gratificações e outras vantagens pecuniárias derivadas de determinação legal anterior, desde que a concessão não comporte margem de discricionariedade do Administrador, como também a indenização de férias não gozadas e adquiridas antes da publicação; admitiria



o incremento de despesa vedado pelo Art. 21, inciso II, da LRF, na hipótese de o gasto destinar-se ao pessoal empregado no combate aos efeitos da calamidade pública; vedaria em sua vigência a realização de concurso público, ressalvando aquele destinado à reposição da vacância de cargos efetivos ou vitalícios; permitiria, por último, a admissão ou contratação de pessoal, observadas as exceções da mesma lei ou, como referido, para o atendimento às ações de combate à calamidade pública, conforme vigência e efeitos que não ultrapassem a duração do período de exceção.

Em seguida se manifestou o Senhor Secretário-Diretor Geral, que igualmente enfrentou quesito a quesito, oferecendo, ao final, as seguintes ponderações sobre a aplicação da norma.

Também concluiu, nesse sentido, pela impossibilidade de concessão de Revisão Geral Anual, ressalvadas as hipóteses que o Inciso I do próprio artigo arrola e tendo em vista remunerações limitadas ao valor do salário mínimo.

De outro modo, interpretou que a norma admite a concessão de direitos, promoções, progressões e demais mecanismos de ascensão funcional, desde que adquiridos em momento anterior à publicação da comentada lei, bem como a nomeação visando à reposição de cargos vagos, efetivos ou vitalícios, desde que anteriormente ocupados.

A vedação à concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio, por sua vez, não prejudicaria, ao termo da vigência da lei, o cômputo do tempo remanescente necessário para a averbação dessas vantagens.

As despesas com pessoal dedicado ao combate à pandemia seriam autorizadas, porque excepcionariam a regra relativa aos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato, não havendo, igualmente, vedação à concessão de adicionais de periculosidade e insalubridade, nem de gratificações atinentes a Regime Especial de Trabalho ou participação em órgãos e comissões deliberativas, desde que previstos em lei anterior ao



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 -- gcrmc@tce.sp.gov.br

advento do diploma legal, ressalvada a disposição contida no inciso IX de seu artigo 8º e, nos casos de novas nomeações, desde que essas objetivem a reposição de posições que se encontrem vacantes.

O pagamento em pecúnia de licenças-prêmio, cujos blocos tenham se completado antes do advento da norma, ou a indenização por férias não gozadas, desde que previstas em lei anterior, também estariam autorizados.

De igual modo, não vislumbra impossibilidade de pagamento de horas extras trabalhadas e inequivocamente justificadas pela Administração.

Por fim, tendo em conta o período compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, respondeu que a norma não vedaria tanto a contratação de pessoal para atendimento de Convênios assinados com outros Entes da Federação, quando o custeio das aludidas despesas se der integralmente com recursos provenientes do Órgão Concessor, como a realização de concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos efetivos ou vitalícios que se encontrem vacantes e já tenham sido ocupados anteriormente.

Com tais opiniões, portanto, tornaram-me os autos para deliberação.

Esse o relatório.

JAPN



VOTO PRELIMINAR

As interessadas estão legitimadas nos termos regimentais a subscrever consulta.

Seus pedidos buscam a melhor interpretação deste E. Tribunal para norma jurídica em vigor, tendo em vista, no limite, o encaminhamento de situações de fundo concreto e, portanto, referenciadas nas demandas de forma oblíqua.

Nada obstante, como de plano indicou a E. Presidência ao mandar processar os pedidos, incontestemente a relevância técnico-jurídica da matéria, porquanto se cuida de norma de eficácia nacional e de premente repercussão socioeconômica, notadamente no âmbito da Administração Pública.

Sendo assim, presentes os requisitos, na forma do Art. 226 do Regimento Interno, tomo conhecimento dos pedidos como **CONSULTAS**.



VOTO DE MÉRITO

A matéria que ora submeto a debate e deliberação de Vossas Excelências suscita reflexões de mais alta importância na conjuntura atual.

Nestes últimos tempos, nosso Tribunal não tem medido esforços na tarefa de orientar os jurisdicionados quanto à gestão pública em meio à crise agravada pela pandemia, mormente pela abrupta inversão das curvas de receita e despesa que integram a execução dos orçamentos e, naturalmente, pela excepcional instalação da situação de calamidade pública, que trouxe consigo atributos especificamente direcionados a esta Corte no que se refere à fiscalização dos atos e medidas de urgência necessárias à manutenção das finanças públicas, sem prejuízo dos princípios que constituem o regime de responsabilidade fiscal.

Nesse contexto, em que a própria LRF suspende prazos que estabelece para a recondução, por exemplo, dos limites de gastos com pessoal, ou ainda dispensa o cumprimento de outras metas fiscais, adentra ao Ordenamento a LC 173/2020, para justamente disciplinar a incidência das salvaguardas de regularidade fiscal em meio ao estado de calamidade prescrito no Art. 65 da LRF, dispondo sobre vedações ao gasto público e revogando, nesse sentido, preceitos que submetem a Administração a distintos controles e restrições para a formação de novos dispêndios.

No caso, enquanto o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus propõe iniciativas até o final deste exercício, como a suspensão de pagamentos de dívidas contratadas pelos entes federativos com a União (Art. 1º), a suspensão da execução de garantias (Art. 2º), o afastamento dos limites e condições para o recebimento de transferências voluntárias (Art. 3º), ou mesmo a disponibilização de auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios (Art. 5º), a derrogação de preceitos da LRF (Art. 7º) dá margem ao estabelecimento de contrapartidas voltadas à proibição de aumento da despesa com pessoal e da criação, ou reajuste acima da inflação, de despesas obrigatórias.



Esse rol de medidas acredito, bem reflete o sentido da norma, que controla a formação da despesa para, reduzindo o risco de deterioração das contas públicas, propiciar base para a concessão de auxílio financeiro emergencial a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ou seja, as presentes consultas não só refletem as angústias dos jurisdicionados neste momento crítico de imperativo controle do emprego da receita pública e da restrição à geração da despesa, mas também antecipam a configuração de cenários concretos em que esta E. Corte será instada a atuar, tutelando direitos e respondendo a demandas.

E tal situação, a bem da verdade, já bateu à nossa porta, porquanto recente deliberação deste E. Plenário em sede de Exame Prévio de Edital de Concurso, relatado pelo Eminentíssimo Conselheiro Sidney Beraldo, determinou que certo instrumento convocatório de Concurso Público instaurado pela Prefeitura de Ibirarema para o provimento de cargos restasse circunscrito somente ao preenchimento de cargos vagos, excluídos aqueles de primeira investidura, portanto, já nos moldes da Lei Complementar nº 173/2020 (cf. TC-21598.989.20, E. Tribunal Pleno, Sessão de 21/10/2020).

Dito isso, gostaria de explicitar a Vossas Excelências algumas premissas que, compreendo, devem orientar esta análise.

Primeiro, o fato de os pedidos terem sido processados por conta da notória importância da matéria de fundo não remete ao exame dos temas concretos a eles subjacentes, cabendo ao Tribunal dizer sobre o direito consultado sob uma perspectiva fundamentalmente teórica, afastado, sob tal aspecto, qualquer caráter de vinculação das conclusões alcançadas com as situações de fato descritas ou acenadas nas petições.

Segundo, nada obstante o estado de calamidade pública tenha sido reconhecido no Estado de São Paulo anteriormente à sanção e publicação da norma nacional (cf. Decreto Estadual nº 64.879, de 20/3/20, DOE de 21/3/2020), fundamental ratificar que os efeitos aqui avallados, por

expressa dicção do Art. 11 da LC 173/2020, tomam a data da publicação, 28/5/2020, como início da vigência.

Terceiro, ainda que anunciada, tanto pelo d. MPC como pela SDG, a existência de questionamento de inconstitucionalidade da Lei Complementar no âmbito do E. STF, o enfrentamento das indagações, até porque em sede absolutamente teórica, presume a higidez do texto nos moldes do controle efetuado ao longo do processo legislativo.

Finalmente, assumindo a intenção do legislador de priorizar o combate ao aumento da despesa até o final do próximo exercício, a verificação do rol de vedações seguramente demandará avaliação conforme tal viés.

Nesses termos, seguindo aos pontos consultados propriamente, entendo, de plano, que as abordagens propostas, tanto pelo d. MPC como pela SDG, essencialmente conferem aos preceitos do Art. 8^o leitura adequada e

¹ Art. 8^o Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

- I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
 - II – criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
 - III – alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
 - V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
 - VI – criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
 - VII – criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1^o e 2^o;
 - VIII – adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7^o da Constituição Federal;
 - IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
- § 1^o O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
- § 2^o O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:
- I – em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e
 - II – não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.
- § 3^o A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.



concatenada com a técnica hermenêutica, ainda que em algumas passagens divergentes.

Nada obstante, inegável que a integração vertical da norma nacional a diferentes regimes jurídicos tende a revelar particularidades suficientes para propiciar modos distintos de subsunção, decorrência natural da forma como certos conceitos podem ser aplicados nos diferentes planos da União, Estados, DF e Municípios e que, para os propósitos desta análise, sugerem avaliação mais temperada.

Reafirmando a proposta de abordar essencialmente o substrato teórico trazido pelos questionamentos, concito Vossas Excelências ao exame orientado a partir dos conceitos jurídicos intrínsecos às questões, buscando concluir parecer com o devido conteúdo orientativo.

Iniciando pelo núcleo do referido Art. 8º, verifica-se genericamente a disposição de comandos proibindo a Administração de, até 31/12/2021, conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração; criar cargo, emprego ou função que aumente despesa; alterar estrutura de carreira; admitir pessoal; realizar concurso público; criar ou majorar vantagens; criar despesa obrigatória de caráter continuado; reajustar despesa obrigatória acima da inflação e contar o período de vigência da norma para fim de aquisição de vantagens que aumentem a despesa com pessoal.

De outro modo, afasta a incidência dessas hipóteses, conforme o caso, se o direito vedado derivar de sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal anterior** à calamidade, se do ato não resultar aumento de despesa ou, ainda, se se tratar de medida de combate à calamidade pública ou envolver profissionais de saúde e assistência social.

São dispositivos claramente cogentes e, **ainda que por prazo determinado**, imperativos para impor vedações ao Administrador, mas que

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no **caput** cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO)”.
13

sucumbem em face de ressalvas que se apresentam correlacionadas com o propósito da norma.

Daí excepcionar, por exemplo, a criação de cargos (inciso II) ou a admissão de pessoal para postos de chefia que não impliquem aumento da despesa com pessoal (inciso IV), ou ainda a criação ou majoração de vantagens pecuniárias (inciso VI), quando relativas às medidas de combate à pandemia (§ 1º) ou se destinadas aos profissionais de saúde e de assistência social nela envolvidos (§ 5º).

Além disso, nos casos de concessão de vantagem, aumento ou reajuste (inciso I) e de criação ou majoração de vantagens pecuniárias (inciso VI), o legislador também ressaltou os atos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública, no que se sintoniza com as garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, Art. 5º, inciso XXXVI).

Compreendo, a propósito, que ao ressaltar o direito decorrente de “determinação legal anterior à calamidade”, o legislador acaba indicando, conforme leitura que entendo convergente com o quanto observado pelo d. MPC, que as exceções às hipóteses vedadas são aquelas em que a gestão da despesa segue rito vinculado ao imperativo legal anteriormente vigente, não admitido igual tratamento quando, contrariamente, a norma propicia margem de discricionariedade na concessão de determinada vantagem.

Tal abordagem ficará mais evidente adiante.

Postas tais diretrizes e remetendo o exame de determinados conceitos à eventualidade dos casos concretos, passo às questões propostas, iniciando com a indagação sobre a aplicação de Revisão Geral Anual (RGA) no período da calamidade, situação que abstraio a partir da incidência do inciso I.

A literalidade da norma, acredito, permite afirmar que o RGA, cuja natureza aqui se amolda ao reajuste ou adequação de remuneração, sucumbe à vedação.



Mais ainda, não bastasse a referência do d. MPC à tese de repercussão geral consagrada no E. STF, de que a revisão anual não gera aos servidores públicos direito subjetivo à indenização (Tema 019), o Excelso Tribunal igualmente deliberou, à luz do preceito do Art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF, que a mesma revisão pressupõe medidas de natureza orçamentário-financeira, concluindo, tal e qual, que: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Tema 864, decorrente do RE 905357, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, 29/11/2019).

Nesse contexto, arrisco-me a acrescentar ao debate que, reconhecida a vedação ao RGA em primeiro plano, cabe presumir que as ressalvas que encerram o inciso I, do Art. 8º da Lei, somente se justificam se a revisão igualmente estiver contemplada nas leis orçamentárias relativas ao correspondente exercício.

A resposta ao quesito da Câmara Municipal de Valinhos, portanto, é positiva, com as ressalvas mencionadas.

Sobre a preocupação do E. Tribunal de Justiça Militar sobre a nomeação para a reposição de cargo cuja vacância deu-se anteriormente a 27/5/20, a literalidade do texto legal permite igualmente afirmar que a hipótese do cargo vago encontra-se expressamente excepcionada da regra do Art. 8º, seja no sentido da admissão em si (inciso I), seja para a realização de concurso público (inciso IV).

Conforme consignaram tanto o d. MPC, como a SDG, convém ratificar que a hipótese de vacância não está limitada ao termo de início da lei, configurando conceito que pressupõe o provimento anterior do cargo, que se torna vago por força da exoneração, demissão, transferência, acesso, aposentadoria ou falecimento do anterior titular.

A Prefeitura de Mineiros do Tietê pergunta se, para a complementação de tempo de serviço para fim de adicionais e licenças-



prêmio, vantagens com assento no Estatuto dos Servidores daquele Município, seria possível, ao cabo do prazo de vigência da LC nº 173/2020, agregar período aquisitivo contado anteriormente à sua publicação.

A indagação se sustenta na redação do inciso IX do dispositivo em exame, que descreve hipótese proibindo a contagem do período de vigência das proibições, como referido, de 28/5/2020 a 31/12/2021, tendo em vista justamente a integração de aludidos adicionais à remuneração dos servidores.

Sabendo que o curso do prazo legal para tais fins gera, até seu integral implemento, mera expectativa de direito, não cabe pensar, por exemplo, em situações particulares de servidores que estivessem próximos do termo do período aquisitivo, mas apenas na intenção do legislador de, a título de não aumentar a despesa durante a calamidade, atribuir ao intervalo restritivo caráter de suspensão do fluxo temporal, com retomada de eventual prazo remanescente a partir do termo final de vigência da lei complementar.

Nesse sentido, a questão comporta resposta positiva.

Prosseguindo, chego à questão proposta pela Câmara Municipal de Jundiaí, também sobre o alcance do inciso I, com enfoque tanto no reconhecimento de direitos de servidores previstos em lei anterior, como no que se refere à possibilidade de incidência de progressões e promoções.

A par da generalidade dos termos que compõem a questão, entendo, num primeiro momento, que a compreensão anterior sobre a vedação de RGA aqui se aproveita em boa parte.

Em princípio, que os direitos referenciados pela Câmara de Jundiaí, à luz do referido inciso, só podem materializar vantagens de natureza econômica, porquanto lá está relacionada a vedação ao aumento, reajuste ou revisão de remunerações.

E nesse sentido, de rigor a conclusão de que a norma anterior determinativa em si não basta para a materialização do direito, que assim pressupõe prévia definição orçamentária e, como bem consignou a SDG, que



a averbação do tempo de serviço que dá suporte à vantagem tenha sido aperfeiçoada antes da vigência da lei.

Quanto às promoções e progressões, aproveito a avaliação do d. MPC no sentido de que tais modalidades de mobilidade funcional teriam sido deliberadamente excluídas durante o processo legislativo de que resultou a LC 173/2020, não pairando sobre elas, com isso, os impeditivos em questão.

Nada obstante, novamente partindo das observações oferecidas pelo Senhor Procurador-Geral de Contas, devo reconhecer que tais situações, intimamente relacionadas às mutações intrínsecas aos planos de carreira dos servidores, podem ser alcançadas pela proibição do inciso III, se decorrentes de determinada reestruturação da qual implique aumento de despesa.

Assim, direitos e vantagens pecuniárias suportados por norma anterior, incluindo, principalmente, as leis do orçamento (LO e LDO), estão, em princípio, preservados, ressalvados aqueles concedidos no âmbito de alterações na estrutura de carreira, com reflexo no aumento de despesa.

A possibilidade de mobilidade funcional por meio de promoções e progressões foi, em termos assemelhados, igualmente perguntada pela Câmara de Amparo, indagação que, observadas todas as ressalvas debatidas, merece a mesma resposta positiva pela possibilidade.

Sobre os efeitos da LC 173/2020 sobre o disposto pelo Art. 21, inciso II, da LRF, questão proposta pela Prefeitura de Jales, inegável que o preceito do § 1º, do Art. 8º da LC 173/2030, ao afastar as proibições de criação de cargos, empregos ou funções (inciso II) ou a admissão de pessoal (inciso IV), se no bojo das medidas de combate à calamidade pública, por via reflexa igualmente autoriza o ato que aumente despesas com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.

A propósito das mesmas medidas, a criação ou majoração de vantagens ou benefícios, inclusive a título de indenização, proibidas no inciso VI, do Art. 8º, não se aplicam aos profissionais de saúde e de assistência social até 31/12/2020 (§ 5º).

A Prefeitura igualmente pergunta da possibilidade de concessão, em meio à calamidade, de adicionais que pressuponham o cumprimento de requisitos objetivos, situação que, independentemente da natureza da demanda que integra a vantagem, parece-me amoldada à já debatida validade de pagamento de direitos devidamente averbados e previstos em legislação anterior, no sentido, portanto, da exceção à regra de proibição.

Sobre a indagação da Prefeitura de Águas de Lindoia, a propósito do alcance das vedações do inciso IV, particularmente no caso de admissões ou contratações de pessoal lastreadas integralmente por recursos federais, d. MPC e SDG divergiram em parte.

Refiro-me à origem do recurso público que sustenta determinada admissão de pessoal.

E com absoluto respeito ao Senhor Secretário-Diretor Geral, entendo mais adequado o quanto propõe o Senhor Procurador Geral de Contas, uma vez que, para os propósitos da norma em exame, aquela variável não é determinante para autorizar ou desautorizar a despesa.

Ou seja, além de os recursos oriundos, por exemplo, de convênio, ingressarem no caixa único da beneficiária como receita própria, corolário do princípio da unidade de tesouraria², o inciso IV, do Art. 8º da LC 173/2020 é peremptório ao vedar, com ressalvas, a admissão ou contratação de pessoal "a qualquer título".

De outra parte, aproveitando o quanto ilustra o d. MPC, há de se reconhecer que despesa da espécie, para os fins do Art. 21, inciso II, da LRF, não integra o conceito de despesa nula, desde que o liame constituído entre as pessoas políticas para suportar o correspondente repasse tenha sido aperfeiçoado anteriormente ao termo inicial dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato, conforme assentada jurisprudência desta E. Corte.

² Lei nº 4.320/64, Art. 56.



O Instituto de Previdência Municipal de Limeira pergunta o entendimento deste Tribunal sobre a proibição de realização de concurso público descrita no inciso V, dispositivo que, como anteriormente debatido no âmbito da indagação proposta pelo E. TJMESP, configura norma cogente exclusivamente excepcionada pela hipótese de vacância de cargo efetivo ou vitalício.

Por último, o Prefeito de Fernandópolis agrega dúvidas relativas à possibilidade de concessão de adicionais já previstos no Estatuto Municipal (insalubridade, periculosidade, nível universitário), horas extras, de gratificações já previstas e de concessão discricionária (Regime Especial de Trabalho, participação em comissões e órgãos de deliberação coletiva), além da indenização de licenças-prêmio e férias não usufruídas, temas cujo enfrentamento, em parte, reitera entendimentos aqui já expostos.

Nada obstante, vale conferir às indagações enfoque à luz das vedações descritas nos incisos I, VI e IX, do Art. 8º, notadamente porque o consulente sugere preocupação com o pagamento de vantagens de natureza indenizatória.

E aqui a matéria justifica a localização, ainda que não exauriente, de alguns conceitos subjacentes à hipótese, mais precisamente, acredito, o de "vantagem", termo que, até certo ponto, a Lei Complementar adota em sentido lato.

Ainda que o conjunto de direitos, tanto do servidor público, como do Agente Político, seja desenhado a partir de assento constitucional, da CLT, Estatutos e Leis Orgânicas correspondentes, cabe também, do ponto de vista teórico, resgatar entendimentos ofertados pela melhor doutrina.

E na dissertação da sempre lembrada Maria Sylvia Zanella Di Pietro³, encontro reverência ao Professor Hely Lopes Meirelles e sua clássica classificação de vantagens pecuniárias que, de modo transitório ou definitivo, acrescem valor ao estipêndio em função do tempo de serviço ("ex facto

³ DIREITO ADMINISTRATIVO, 16ª edição. São Paulo, Atlas, 2003, pp. 492/493.

temporis”), pelo desempenho de funções especiais (“ex facto officii”), em razão de condições anormais de trabalho (“propter laborem”) ou em razão da condição pessoal (“propter personam”), significando, as duas primeiras, adicionais, e as demais gratificações (de serviço e pessoais).

De alguma forma, e assim melhor definirá o caso concreto, as vantagens deduzidas na consulta encontrarão correspondência em tal classificação, ainda que na LC 173/2020, como referi, o termo “vantagem” seja equiparado ora à remuneração do agente político, servidor, empregado público ou militar (inciso I), ora à bonificação, à verba de representação ou benefício de qualquer natureza (inciso VI), ora também aos acréscimos decorrentes do curso do efetivo tempo de serviço (anuênios, triênios, quinquênios), requisito cuja contagem, aliás, estaria suspensa, nos termos do inciso IX.

Nesse contexto, mesmo me parecendo que a resposta a esse conjunto de questões passe pela conclusão de que a concessão de vantagens pecuniárias, em princípio proibida até 31/12/2021, submeta-se às mesmas ressalvas já debatidas, há peculiaridades que motivam o debate, ainda que de forma breve.

O consulente se preocupa com “novas concessões” das vantagens que especifica, o que esbarra na vedação à criação, conforme descrição do inciso VI.

Entretanto, casos em que a vantagem decorra de “determinação legal anterior”, o que, como situado mais acima, distingue-se da discricionariedade, penso que a averbação do tempo de serviço ou do requisito objetivo anterior à calamidade configuram elementos autorizadores da concessão.

Gratificações decorrentes de determinada condição de trabalho, de natureza indenizatória por excelência, para mim também não se equiparam às vedações do inciso I, especialmente se a exposição do servidor à adversidade reflita a hipótese descrita na norma, mais ainda se anterior ao

período de calamidade ou decorrente de ordem proferida em Juízo, transitada em julgado.

Penso que a regra se repete para as vantagens relacionadas aos adicionais de função, o que, contudo, não serve para socorrer as vantagens cuja concessão concorra com a discricionariedade administrativa, ao menos no curso do intervalo adotado na LC 173/2020.

Por fim, sobre as situações que justifiquem indenização pelo inadimplemento de determinado direito, identifico na norma apenas a situação de vedação à “criação” ou “majoração” do valor atribuído com tal propósito (inciso VI), o que induz ao entendimento de que a matéria, em si, não integra o rol de proibições à concessão.

Afinal, ainda que eventual indenização igualmente componha o conceito mais amplo de remuneração, parece-me que a efetivação do pagamento, quando voltado ao restabelecimento pontual de determinado “status quo”, não deve ser confundida com a despesa obrigatória de caráter continuado, cuja criação e reajustamento a norma também restringe.

Cabe consignar, porém, que tal situação, conforme o caso, não apenas demandará a prévia definição legal, anterior à calamidade, mas evidentemente, com igual limitação temporal, o implênto dos requisitos estabelecidos pela norma definidora, sem falar hipóteses especialíssimas em que a indenização claramente concorre com a conveniência e oportunidade da Administração, como nos casos de indeferimento de férias ou do gozo de licença-prêmio.

De toda sorte, sempre tendo por pressuposto a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para gastos dessa natureza, o administrador fica concitado a assim dispor **desde que atendidos os aspectos prioritários de inversão dos recursos públicos no enfrentamento da pandemia**.

Uma observação final. As disposições temporárias da LC 173/2020 aqui avaliadas, na exata correspondência de sua natureza têm



caráter peculiar e limitado ao tempo de sua vigência. Possuem como razão última aliviar a pressão nos gastos com pessoal neste período de enfrentamento da COVID-19, mas não subvertem o regime jurídico dos servidores ou anulam, senão adiam em tal hiato, direitos assegurados em lei.

Estes seguramente serão resgatados ao final das importantes restrições ora em vigor, equilibrando-se, assim, as necessidades extraordinárias, com a disciplina jurídica basal que organiza o serviço público estadual e municipal.

Sendo essas, portanto, as considerações sobre as indagações propostas, concluo esta análise propondo a esse E. Plenário as seguintes respostas aos quesitos:

1) *Com a publicação e vigência da Lei Complementar 173/2020 em 28 de maio de 2020, questiona-se se o artigo 8º da referida lei veda a concessão da Revisão Geral Anual aos servidores públicos?*

RESPOSTA: Sim. Ressalvadas as hipóteses descritas no Art. 8º, inciso I, "in fine", a concessão de Revisão Geral Anual está vedada até 31/12/2021.

2) *A nomeação para fins de reposição de cargo cuja vacância ocorreu antes de 27 de maio de 2020 enquadra-se como exceção à proibição constante do art. 8º, caput, e seu inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 173/2020, sendo, pois, regular?*

RESPOSTA: Sim. A combinação dos incisos IV e V excepciona as reposições de vacância das proibições de admissão ou contratação de pessoal. A mesma combinação de incisos igualmente aproveita exceção à regra de proibição de realização de concurso público.

3) *É possível somar, ao período aquisitivo cumprido anteriormente à Lei Complementar 173/2020, período posterior, visando a aquisição de vantagens previstas em Lei exarada previamente à Pandemia ("in*



casu" Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), mormente, licença prêmio e quinquênios?

RESPOSTA: A norma veda "contar" o tempo compreendido entre 28/5/20 e 31/12/21 como período aquisitivo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal no período assinalado. Compreendido que a vedação corresponde à suspensão do prazo de contagem de adicionais por tempo de serviço e licença de assiduidade, nos limites do quanto indagado, o tempo remanescente a 28/5/20 pode, em princípio, ser retomado a partir de 1º/1/2022 para todos os efeitos.

4) A Vedação disposta no artigo 8º, inciso I, da LC 173/2020 alcança direitos dos Servidores que estão expressamente previstos em leis publicadas anteriormente à declaração de calamidade pública?

RESPOSTA: Ressalvadas as hipóteses que a própria lei define, a resposta é positiva inclusive no que se refere à averbação do direito no momento anterior, bem como previsão orçamentária.

5) A progressão e promoção são verbas que se incluem em tal exceção do artigo 8º, inciso I, in fine, da LC 173/20?

RESPOSTA: Em princípio sim. Entretanto, eventual medida de mobilidade funcional implementada no bojo de reestruturação de carreira vai de encontro com a vedação do inciso III.

6) O § 1º do Art. 6º da Lei Complementar Federal 173/2020 também configura exceção ao Art. 21 da lei de Responsabilidade Fiscal?

RESPOSTA: Em princípio sim. A despesa destinada ao atendimento de medidas de combate à calamidade pública, até 31/12/21, não configura ato nulo de aumento de despesa com pessoal previsto no Art. 21, inciso II, da LRF.

7) Os Municípios que estão realizando o duro combate ao COVID-19 estão amparados por exceção legal, podendo, portanto, realizar



despesa de pessoal exclusivamente para combate à pandemia, no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder?

RESPOSTA: Sim, pelo mesmo fundamento da resposta anterior.

8) *Aos servidores que preencherem os requisitos legais predeterminados para aquisição de adicionais que exijam requisitos objetivos, tais como, adicional de curso superior, pós-graduação, entre outros adicionais legalmente previstos que demandem requisitos objetivos, em momento posterior à situação de calamidade, a eles, a Lei não autoriza a concessão deste tipo de adicional?*

RESPOSTA: A concessão de vantagem, a qualquer título, no curso do período de calamidade pressupõe, ao menos, suporte em lei determinadora anterior, bem como prévia averbação do correspondente direito. Logo, o implemento dos requisitos no período disposto na lei não autoriza a concessão.

9) *Aos servidores que preencherem os requisitos legais antes da publicação da Lei Complementar 173/2020, a eles assiste o direito adquirido à concessão deste tipo de adicionais, neste momento?*

RESPOSTA: A "contrario sensu" da resposta anterior, o requisito aperfeiçoado anteriormente autoriza o implemento da vantagem.

10) *A contratação de pessoal para o desenvolvimento de programa financiado integralmente com recursos federais contraria o disposto no artigo 8º, IV da Lei Complementar nº 173/2020?*

RESPOSTA: A origem do recurso público que subsidia a admissão de pessoal no âmbito de convênio ou programa não caracteriza ressalva à vedação descrita no inciso IV.

11) *Na hipótese da que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)v - realizar*

Passamos a responder.

Em síntese, a dúvida apresentada diz respeito à possibilidade de o Poder Executivo conceder a revisão geral anual para os servidores públicos, considerando o Programa Federativo de Enfrentamento do Coronavírus SARS - Cov -2 (Covid-19), instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Disciplina a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinções.

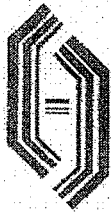
Pois bem. Em que pese a revisão geral anual dos servidores públicos ser um direito proporcionado pela Constituição Federal, ele não é autoaplicável, não é um direito subjetivo dos servidores públicos.

Inclusive essa interpretação está atualmente ratificada pelo Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, decidiu que a parte final do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal “não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período”¹. Vejamos:

¹ Tema nº 019, de 25/09/2019: O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão. (RE nº 565089 - São Paulo)

Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que asseverava a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos. 2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”. (STF, RE nº 555089 – São Paulo, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Julgado em 25/09/2019, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-102 Divulg. 27-04-2020 Public. 28-04-2020) (Grifos nossos)

E acrescenta ainda que o Chefe do Poder Executivo tem “o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada”, os motivos pelos quais não propõe a revisão geral anual dos servidores públicos diante do não encaminhamento da proposta legislativa.



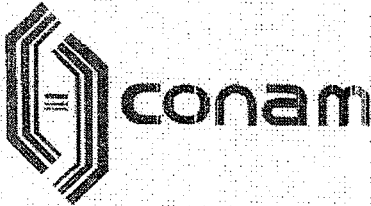
conam

Consultoria em Administração Municipal Ltda.

E se isso não bastasse, de acordo também com a interpretação do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, a aplicabilidade do direito à revisão geral anual dos servidores públicos depende também de propositura de lei, observada, é claro, a competência para a iniciativa, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)². Vejamos:

Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Perda de Objeto. Prosseguimento da análise da questão com relevância afirmada. Servidor Público. Revisão Geral Anual. Previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Ausência de dotação na Lei Orçamentária Anual. Inviabilidade de concessão do reajuste. (...) 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (STF, RE nº 905357 - Roraima, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Julgado em 29/11/2019, Processo Eletrônico

² Tema nº 864, de 29/11/2019. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Recurso Extraordinário nº 905.357 - Roraima)



Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Reperoussão Geral - Mérito DJe-282 Divulg. 17-12-2019 Pu-
blic. 18-12-2019) (Grifos nossos)

A propósito, transcrevemos trecho do voto do Ministro Alexandre Moraes pronunciado no autos do Recurso Extraordinário acima citado:

(...)

Assim, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO.

(...)

Portanto, cumpre analisar se, ainda assim, os servidores têm direito subjetivo a aumento previsto apenas na LDO.

(...)

Nesse diapasão, o próprio arcabouço legislativo já traz a resolução da ceclurna, de forma que não há falar em direito subjetivo ao reajuste, pois o ato de concessão do aumento é nulo de pleno direito, conforme o dispositivo legal supracitado. (Grifos nossos)

Dito isso, no que diz respeito à revisão geral anual dos servidores públicos diante da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, é necessário, primeiramente, reproduzirmos a cabeça do seu artigo 8º:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



conam

Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Com efeito, em vista da escassez de recursos públicos e da necessidade premente de excessivos dispêndios adicionais com saúde e assistência social, a estagnação das despesas com pessoal foi medida adequada, necessária e proporcional no momento.

A propósito, trazemos a lume trecho de alguns dos argumentos constantes no Parecer nº 27/2020, do Senador Davi Alcolumbre³, por ocasião da tramitação da proposta legislativa que resultou na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020:

Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, precisamos pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, propusemos vedar reajustes salariais ou qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.

³ Texto disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-inquiricoes/-/notas/5/24109>, acesso em 14/01/2021.



conam

Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Além dessas razões, a medida em comento está fundamentada ainda na cooperação interfederativa de que trata o parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006) (Grifos nossos)

Daí porque são apropriadas e motivadas as restrições determinadas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Feitas essas considerações, prosseguimos para a restrição constante no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, supra transcrito:

Art. 8º. (...)

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; (Grifos nossos)



conam

Consultoria em Administração Municipal Ltda.

A restrição expressa na norma legal em estudo é a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração dos servidores públicos, ressalvadas somente duas situações⁴: a) quando decorrente de sentença judicial transitada em julgado; ou b) quando decorrente de determinação legal anterior à calamidade pública.

Portanto, observando-se atentamente as expressões empregadas no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, entendemos que a intenção do legislador foi realmente vedar expressamente qualquer modalidade de aumento da remuneração dos servidores públicos – nominal ou real, ou direto ou indireto –, incluindo a revisão geral anual.

Tanto isso é verdade que atualmente tramita no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT⁵ impugnando, entre outros, o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, em razão de macular o artigo 37, inciso X, parte final, da Constituição Federal.

Por fim, insta-nos ressaltar que o nosso entendimento está em harmonia com a orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP⁶ e com o nosso parecer anterior, da lavra da nossa consultora Dra. Clarissa Boscaine⁷, a seguir reproduzido:

⁴ Do exame da norma legal em estudo, nota-se que as ressalvas nela contidas tem por finalidade preservar eventuais direitos adquiridos por força de lei anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, bem como da coisa julgada. Aliás, são garantias constitucionais expressamente previstas no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

⁵ STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.450 - Distrito Federal.

⁶ Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP - Tribunal Pleno - Sessão de 25/11/2020 - Itens 02 a 10 - TCS 016605.989.20-1; 016954.989.20-7; 016633.989.20-2; 017054.989.20-7; 017542.989.20-7; 019142.989.20-1; 019494.989.20-5; 018392.989.20-6 e 018662.989.20-1.

⁷ Parecer nº 66272.01.0001/2020, elaborado, a propósito, para o Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMS.

(...) diante da entrada em vigor dessa norma municipal implementando o percentual da revisão geral anual neste exercício de 2020 em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 173/2020, faz incidir a ressalva do inciso I do artigo 8º, a qual afasta a proibição de conceder “aumento, reajuste ou adequação da remuneração” aos servidores públicos quando decorrente de “determinação legal anterior à calamidade pública”.

Portanto, o Município poderá continuar a aplicar as disposições da Lei Municipal nº 5.407/2020, já que começou a produzir efeitos antes da entrada em vigor da vedação do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, isto é, em 28 de maio de 2020.

Mas, no exercício de 2021, o Município ficará impedido de conceder a revisão geral, já que a proibição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 se estende até 31 de dezembro de 2021. Daí porque o Chefe do Poder Executivo Municipal não poderá promover a avaliação anual para fins de apurar a revisão geral anual e enviar propositura que fixe o respectivo percentual. (Grifos nossos)

E ainda está em consonância com a manifestação do Procurador-Geral da República, Dr. Augusto Aras, em prol da constitucionalidade da restrição em exame, a propósito encartada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.450 – Distrito Federal suso mencionada. Vejamos:

Referidos dispositivos legais, editados na ambiência de um estado de calamidade pública, têm como destinatários apenas os gestores públicos e como objeto normas gerais de finanças públicas.

Tendo em vista a pandemia de Covid-19 e as numerosas ações a cargo do Poder Público, muitas delas bastante dispendiosas para o erário, o art. 8º da Lei Complementar 173, de 27.5.2020, estabelece medidas – temporárias, frise-se – para o controle das despesas com pessoal.

(...)

Em matéria de finanças públicas em geral e de despesas com pessoal em particular, a uniformidade de tratamento é essencial para o equilíbrio federativo (principalmente num estado de calamidade pública). Dado o histórico brasileiro de descontrole fiscal, as medidas adotadas por um ente da Federação podem repercutir nos demais. (...)

(...)

Quando se fala que cabe ao Estado enfrentar a pandemia de Covid-19 e sustar, temporariamente, o aumento das despesas com pessoal para priorizar a saúde e a assistência social da população, não faz sentido que os Poderes Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público, fiquem à margem do esforço comum. Até porque as despesas desses Poderes são suportadas pelo conjunto das receitas públicas, todas elas previstas numa só lei orçamentária.

(...)

Quanto à alegação de desrespeito aos incisos X e XV do art. 37 da CF, melhor sorte não socorre o autor. O art. 8º da Lei Complementar 173/2020, prevê uma série de proibições temporárias ao aumento de despesas com pessoal. Ao vedar temporariamente a concessão de reajustes, a criação de vantagens, a majoração de auxílios, a alteração da estrutura de carreiras, a norma impugnada não reduziu a remuneração dos servidores públicos. O direito à irredutibilidade dos

vencimentos, previsto no inciso XV do art. 37 da Constituição, permaneceu, portanto, incólume.

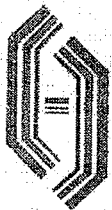
(...)

Portanto, ao congelar o valor nominal até 31.12.2021, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020, ao não implicar redução nominal, não afronta a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

(...)

Já o inciso X do art. 37 da Constituição, que prevê uma revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, “não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período” (RE 565.089, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 28.4.2020). Noutro dizer, inexistente direito dos servidores públicos à manutenção do valor real de seus estipêndios. O que decidiu o Supremo Tribunal Federal no citado RE 565.089, com repercussão geral, foi somente que o chefe do Poder Executivo tem “o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo”. Pois bem, num estado de calamidade pública, em que as finanças estatais estarão severamente comprometidas, são razoáveis e justificadas as medidas adotadas pela Lei Complementar 173/2020. (Grifos nossos)

Diante do exposto, portanto, concluímos que não é possível conceder a revisão geral anual para os servidores públicos até 31 de dezembro de 2021, uma vez que essa conduta está compreendida nas restrições determinadas no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.



conam

Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Destarte, deve, então, o Chefe do Poder Executivo encaminhar para o Poder Legislativo as justificativas e os fundamentos para o não encaminhamento da proposta legislativa em comento no exercício de 2021. Nesse sentido⁸:

(...) a decisão do STF remete à imposição de o Prefeito encaminhar ao Legislativo projeto de lei com o aumento, ou de enviar uma mensagem com a justificativa e a demonstração das razões pelas quais não é possível conferir a revisão. Isso em tempos normais. No caso em exame, ocorre o acréscimo de incidência da norma legal complementar a vedar completamente qualquer reajuste. (Parecer Coletivo FAMURS/CDP - Pessoal. Gastos. Revisão Geral Anual. Promoções. Enquadramentos. LC 173-20. Incidência. Vedações. Considerações)

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Ana Luiza Tardelli Siqueira Lazzarini
OAB/SP nº 172.661

De acordo,

Clarissa Boscaine
Consultor-Chefe da Área de Direito Público
OAB/SP nº 243.180

ANIC

⁸ Documento disponível em: http://www.famurs.com.br/wp-content/uploads/2021/01/FAMURS-CDP-01_21-Parecer-Coletivo-Pessoal-Gastos-Revis%C3%A3o-Geral-Anual-Prom%C3%A7%C3%B5es-Enquadramentos-LC-173-20-Incid%C3%Aancia-Veda%C3%A7%C3%B5es1.pdf, acesso em 19/01/2021.